

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE nº 4262/75 LEI Nº.		
INTERESSADO: TÂNIA SUELY AFFONSO	Proc. SE 5063/75 Proc. DRE 4033/75; 4026/73; 3102/75	
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva		
PARECER N. 352/76	CÂMARA/COMISSÃO CPG	APROVADO EM 12.5.76
COMUNICADO AO PLENÁRIO PLENO		

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - O Processo CEE nº 4262/75 foi encaminhado à douta Câmara do Ensino do Segundo Grau, pois entre os interessados, três apresentavam irregularidades em sua vida escolar no citado nível de ensino. O ilustre relator Pe. Lionel Corbeil, considerando que Tânia Suely Affonso necessitava regularizar sua vida escolar no 1º grau, deferiu o Processo a esta Câmara.

1.2 - A interessada cursou a 5ª série (1969), 6ª série (1970) e 7ª série (1971) no C. E. "Dr. Tomás Alberto Whatelly", de Ribeirão Preto, logrando aprovação. Em 1974, cursou a 8ª série no G.E. "Prof. Alcides Corrêa" em Ribeirão Preto, até o término do 1º semestre. No 2º semestre transferiu-se para o C.E.N. "São José" de Ribeirão Preto, concluindo o ensino de 1º grau.

1.3 - O Inspetor Escolar, ao visar a ficha individual da aluna, verificou que o estabelecimento de ensino havia mencionado a expressão "2ª época" ao invés de "recuperação".

1.4 - Alertada a escola sobre o equívoco, esta rasurou a ficha (doc. fls. 35). O Inspetor solicitou informações sobre o currículo da 8ª série em 1974 com a carga horária das disciplinas, áreas de estudos e atividades, visto não constar, na ficha individual da aluna, o número de aulas dadas.

PROCESSO CEE Nº 4262/75

PARECER CEE Nº 3 5 2 / 7 6

PROC. DRE 4033/75, 4026/73, 3121/75

PROC. SE 5063/75

1.5 - Comparando o referido currículo com o P.G.E. (Proc. VI-DRE nº 03344/73), foram observadas as seguintes irregularidades:

15.1 - O currículo apresentado não está de acordo com o P.G.E., verificando-se exclusão e inclusão de disciplinas. O Prof. Carlos Luiz Mendes Júnior, Inspetor da 2ª DESN, conclui que "estamos então diante de três quadros curriculares e sem condições de saber qual é o válido". Explica ainda que a turma, que completou a 8ª série em 1974, iniciou a 5ª série em 1971, ainda sob a égide da Lei nº 4024/61 e nesse regime deveria terminar o curso.

15.2 - A escola, embora informe ter adotado o processo de "recuperação", não explicita os critérios que adotou. Parece - na opinião do Sr. Inspetor - que os resultados de recuperação tiveram o peso 4, como vigorava para a 2ª época na vigência da Lei 4024/61.

2. Fundamentação: -

2.1 - Em que pesem as informações do Sr. Inspetor de Ensino denunciando graves irregularidades no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, Tânia Suely Affonso foi aprovada na 8ª série (doc. fls 35), após recuperação.

2.2 - Verifica-se, pelos documentos contidos nos autos, que à aluna não cabe culpa pelas irregularidades que são do estabelecimento de ensino, competindo aos órgãos próprios da Secretaria da Educação a apuração das faltas para definição das responsabilidades.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Tânia Suely Affonso na 8ª série do Colégio o Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, considerando-se como regularizada sua vida escolar no ensino do 1º grau. Proponho, outrossim, nos mesmos termos da conclusão do parecer do ilustre relator Pe. Lionel Corbeil, que cópia dos fatos narrados às fls. 27, 28 e 61 e outro, do Processo CEE nº 4262/75 sejam remetidos, à Secretaria da Educação para as providencias cabíveis.

São Paulo, 28 de abril de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

PROCESSE CEE Nº ~~402~~/75

PARECER CEE Nº

fls. 3
/76

PROC. DRE ~~4033~~/75, 4026/73, 3121/75

PROC. SE 5063/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1976.

a) Cons^a Therezinha Fram

Vice-Presidente em exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12.5.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente